



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2025.08.05.001.

Assunto: Parecer Jurídico Inicial e análise de minuta de contrato, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-especializado, abrangendo todas as etapas necessária à realização de Concurso Público de Provas e título para provimento de cargos efetivos de nível fundamental, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, incluindo, mas não se limitando a: elaboração de edital, recebimento de inscrição, aplicação de provas, análise de recursos, processamento e divulgação de resultados, até a homologação do certame.

PARECER JURÍDICO. DISPENSA PRESENCIAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 75, XV DA LEI 14.133 DE 2021.

01. RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Agente de Contratação encaminhado mediante o ofício 332/2025-CPL, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-especializado, abrangendo todas as etapas necessária à realização de Concurso Público de Provas e título para provimento de cargos efetivos de nível fundamental, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, incluindo, mas não se limitando a: elaboração de edital, recebimento de inscrição, aplicação de provas, análise de recursos, processamento e divulgação de resultados, até a homologação do certame.*”

2. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

3. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

4. O art. 72, inc. III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”. O art. 53 §4º da mesma lei estabelece, ainda, que “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”.

5. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

6. O presente parecer tem como finalidade analisar a viabilidade jurídica da contratação direta de empresa especializada para a prestação de serviços técnico-especializados, abrangendo todas as etapas necessárias à realização de concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos efetivos de nível fundamental, médio e superior da Prefeitura Municipal de Viseu no Estado do Pará, compreendendo a



elaboração do edital, o recebimento de inscrições, a aplicação das provas, a análise de recursos, o processamento e a divulgação dos resultados até a homologação do certame.

7. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que institui normas gerais de licitação e contratação, prevê no artigo 75 as hipóteses de dispensa de licitação. O inciso XV estabelece que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

8. A contratação em análise insere-se nessa hipótese legal, uma vez que a realização de concurso público constitui atividade de elevada complexidade técnica e jurídica, que exige experiência comprovada, metodologias próprias e alto grau de organização. A elaboração de instrumentos convocatórios, a logística de aplicação das provas, a segurança no processamento e divulgação de resultados, bem como a análise de recursos administrativos, configuram atividades que transcendem a noção de serviços comuns, pois demandam conhecimentos especializados e domínio de técnicas específicas capazes de assegurar a lisura, a transparência, a impessoalidade e a eficiência do certame.

9. Ressalta-se que o concurso público é o meio constitucionalmente exigido para o provimento de cargos efetivos, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República. A realização do certame deve observar ainda os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, também consagrados no caput do referido artigo, de modo que a contratação de empresa idônea e experiente é medida que se impõe para a concretização dos direitos fundamentais de acesso igualitário aos cargos públicos.

10. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União, reconhece que a contratação de empresa especializada para a organização de concursos públicos exige a demonstração de experiência prévia e capacidade técnica, justamente para garantir a legitimidade e a segurança do processo seletivo, evitando nulidades que possam comprometer o resultado e gerar prejuízos à Administração e à coletividade.

11. Nesse sentido, a contratação direta deve ser instruída em conformidade com o artigo 72 da Lei nº 14.133 de 2021, o qual exige, como condições de validade, a elaboração de estudo técnico preliminar, a justificativa da contratação, a demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a motivação da escolha do fornecedor ou executante e a formalização de parecer jurídico favorável. Além disso, recomenda-se a elaboração de termo de referência ou projeto básico que detalhe o objeto, as etapas de execução, os prazos e os critérios de aferição da qualidade do serviço, assegurando a transparência e a economicidade do procedimento.

12. No caso em exame, após a devida análise das propostas e da capacidade técnica das empresas atuantes no mercado, constatou-se que a **FUNDAÇÃO CETAP** apresenta notória especialização na organização de concursos públicos, com experiência comprovada na execução de certames de grande porte e complexidade, atendendo integralmente aos critérios exigidos no termo de referência. A escolha da referida instituição revela-se, portanto, a mais adequada e vantajosa para a Administração, por garantir segurança jurídica, transparência, eficiência e economicidade, assegurando a realização do concurso público da Prefeitura Municipal de Viseu em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

13. Diante do exposto, conclui-se pela plena viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, de empresa especializada em serviços técnico-especializados voltados à execução de todas as fases do concurso público da Prefeitura Municipal de Viseu. Tal contratação encontra respaldo no artigo 75,



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

inciso XV, da Lei nº 14.133 de 2021, atende aos princípios constitucionais da Administração Pública e deve ser formalizada com observância estrita às exigências legais, de modo a assegurar a legitimidade e a eficácia do certame, garantindo o interesse público e a efetividade do provimento de cargos no âmbito municipal.

04.CONCLUSÃO.

14. Dessa forma, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação Direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a realização do concurso público municipal visando o provimento de vagas no quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, com base no art. 75, XV, da Lei nº 14.133 de 2021.

15. É o parecer.

16. Viseu, 27 de agosto de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025